



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14242/14

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa e outro

Advogadas: Dra. Danielle Torrião Furtado e outra

Interessada: Maria de Lourdes Mendonça Guedes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE AUXÍLIOS SECURITÁRIOS – INÉRCIA DA PENSIONISTA PARA ESCOLHA DO PECÚLIO MAIS FAVORÁVEL – CANCELAMENTO DO FEITO PELA ENTIDADE MUNICIPAL – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. A sustação do benefício previdenciário enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PC c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01400/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ a Sra. Maria de Lourdes Mendonça Guedes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 24 de setembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14242/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ a Sra. Maria de Lourdes Mendonça Guedes, em virtude do falecimento do servidor, Sr. Agílio da Costa Guedes, matrícula n.º 1.533-9, ocupante do cargo de Músico, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura da referida Urbe.

Após a regular instrução da matéria, elaborações de relatórios pelos peritos do Tribunal, fls. 50, 104/106, 139/141 e 163/165, envios de defesas pela Diretora Executiva do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé - PREVSAPÉ, Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, fls. 78/88, 130/135, 153/158 e 185/187, e pelo Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, fls. 89/102, bem como transcurso do lapso temporal sem quaisquer justificativas pela pensionista, Sra. Maria de Lourdes Mendonça Guedes, fls. 108/109, 111/114 e 117, os analistas desta Corte, em sua última peça técnica, fls. 192/193, informaram, em suma, que a Sra. Maria de Lourdes Mendonça Guedes acumulou indevidamente outra pensão pela morte do Sr. Agílio da Costa Guedes, desta feita, outorgada pela Paraíba Previdência – PBPREV, e que a gestora do PREVSAPÉ suspendeu, desde o mês de julho de 2018, o pecúlio deferido pela autarquia local, pois a pensionista, apesar de devidamente notificada, não optou por um dos benefícios. Assim, os especialistas deste Areópago pugnaram pelo arquivamento dos autos.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, em consonância com o entendimento dos inspetores do Tribunal, fls. 192/193, constata-se a inexistência de objeto a ser apreciado, porquanto a Diretora Executiva do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAPÉ, Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, cancelou, desde o mês de julho de 2018, o pagamento do benefício securitário concedido a Sra. Maria de Lourdes Mendonça Guedes, conforme atesta a ficha financeira encartada ao almanaque processual,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14242/14

fl. 186. Desta forma, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 28 de Setembro de 2020 às 11:16



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 10:37



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 10:42



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO